



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 172273/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 70/20 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor inferior a 5% das receitas. Ausência de redução da despesa com pessoal. Adoção de medidas pelo gestor. Redução do excedente. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Euclides Pasa, chefe do Poder Executivo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão: **i)** do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e **ii)** da ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018.

O Ministério Público de Contas (peça 25), com base no opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de admitir a defesa enviada à peça 27, pois a fase processual de instrução está concluída e não foram apresentados novos documentos, conforme art. 357, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno¹.

Quanto ao mérito, passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A presente irregularidade versa sobre o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que no exercício das contas totalizou R\$ 136.341,55, elevando o déficit acumulado do município para R\$ 414.879,26, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	44.484.682,47	100,00	49.039.223,08	100,00	45.794.066,50	100,00	46.734.960,16	99,85
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.620,00	0,15
3 - Soma da Receita (1+2)	44.484.682,47	100,00	49.039.223,08	100,00	45.794.066,50	100,00	46.806.580,16	100,00
4 - Despesas Correntes	42.137.623,55	94,72	48.461.016,17	98,82	46.129.673,58	100,73	44.911.078,01	95,95
5 - Despesas de Capital	1.802.198,89	4,05	1.785.366,90	3,64	440.232,52	0,96	648.578,21	1,39
6 - Soma da Despesa (4+5)	43.939.822,44	98,78	50.246.383,07	102,46	46.569.906,10	101,69	45.559.656,22	97,34
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	544.860,03	1,22	-1.207.159,99	-2,46	-775.839,60	-1,69	1.246.923,94	2,66
8 - Interferências Financeiras	-1.181.350,27	-2,66	-1.164.350,13	-2,37	-1.280.696,84	-2,80	-1.401.017,72	-2,99
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-636.490,24	-1,43	-2.371.510,12	-4,84	-2.056.536,44	-4,49	-154.093,78	-0,33
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	168.484,95	0,34	0,00	0,00	17.752,23	0,04
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

¹ Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-636.490,24	-1,43	-2.203.025,17	-4,49	-2.056.536,44	-4,49	-136.341,55	-0,29
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	4.635.183,06	10,42	3.998.692,82	8,15	1.795.667,65	3,92	-260.868,79	-0,56
15 - Total do Ativo Realizável	232.917,04	0,52	19.366,80	0,04	17.668,92	0,04	17.668,92	0,04
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	3.765.775,78	8,47	1.776.300,85	3,62	-278.537,71	-0,61	-414.879,26	-0,89

O senhor Euclides Pasa (peça 23) alegou que não devem ser consideradas no cálculo as fontes com ID Origem Recurso igual a 03 – Transferências Voluntárias, 09 Transferências de Programas e 12 – Transferências Voluntárias.

Assim, as outras fontes apresentaram um déficit financeiro de R\$ 573.663,76, que é inferior aos 5% que este Tribunal de Contas tem aceito.

Cumpra destacar que a análise do presente item considera resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ademais, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/64² estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

² Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, tendo que vista que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao término do exercício totalizou R\$ 414.879,26, representando 0,89% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

ii) Ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, que o Poder Executivo do Município de Cruz Machado não reduziu, no segundo quadrimestre, pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoal, conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, haja vista a extrapolação do limite da despesa com pessoal ocorrida em 31/12/2017 e o período de baixo crescimento do PIB.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	51.568.226,98	24.126.887,84	46,79	Normal
12/2016	53.404.952,44	25.808.662,79	48,33	Normal
6/2017	52.013.146,22	26.785.195,74	51,50	Alerta 95
12/2017	49.754.524,61	28.067.502,28	56,41	Extrapolação
4/2018	50.144.124,59	28.656.831,77	57,15	Extrapolação
8/2018	50.605.612,85	29.181.520,41	57,66	Extrapolação
12/2018	51.613.393,56	28.789.374,86	55,78	Extrapolação

O senhor Euclides Pasa alegou que a extrapolação ocorreu em razão da queda na receita dos Royalties, da contabilização dos terceirizados no índice de pessoal e da *“grave crise fiscal e financeira que assola o País, caracterizada por um cenário de recessão sem precedentes, com acentuada*

³ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desaceleração da economia, acompanhada de inflação e juros altos, e quedas de receitas transferidas da União e dos Estados para o Município” (peça 23, fl. 3).

Assim, listou várias medidas adotadas a partir do exercício de 2017 para adequar o índice, sendo que alcançou a redução total do excedente em julho e agosto de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da restrição, pois *“embora o gestor tenha adotado inúmeras medidas para adequar o índice de gastos com pessoal, tais alternativas não se mostraram suficientes para regularizar a situação de irregularidade detectada, ou seja, a entidade não apresentou alternativas efetivas para a redução de 1/3 das despesas com pessoal até o 2º quadrimestre do exercício de 2018”* (peça 24, fl. 10).

Conforme o “Relatório da Análise de Gestão Fiscal”, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2019, disponível no site deste Tribunal de Contas⁴, assiste razão à defesa ao alegar que o Poder Executivo do Município de Cruz Machado reduziu o excedente da despesa com pessoal:

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	49.754.524,61	28.067.502,28	56,41%	Extrapolação
30/04/2018	50.144.124,59	28.656.831,77	57,15%	Extrapolação
31/08/2018	50.605.612,85	29.181.520,41	57,66%	Extrapolação
31/12/2018	51.613.393,56	28.789.374,86	55,78%	Extrapolação
30/04/2019	52.051.280,78	28.543.188,22	54,84%	Extrapolação
31/08/2019	52.665.067,24	28.023.180,92	53,21%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

Ademais, qualquer ação adotada pelo gestor não produz um efeito imediato, pois para o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal são considerados os valores do mês de referência somados com os onze

⁴ https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx. Acessado em 27/2/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

imediatamente anteriores, conforme artigos 2º, § 3º, e 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵.

Logo, as medidas adotadas pelo senhor Euclides Pasa culminaram com a redução do excedente da despesa com pessoal.

Diante do exposto, em que pese a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018, conforme os artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade converto a irregularidade em ressalva, pois o gestor adotou medidas para a redução do excedente.

III. VOTO

De todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do senhor Euclides Pasa, chefe do Poder Executivo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando** a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018 e o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cruz Machado, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

⁵ Art. 2º (...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 18 (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do senhor Euclides Pasa, chefe do Poder Executivo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2018, **ressalvando** a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018 e o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cruz Machado, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.